PROCESSO LICITATÓRIO N.º: 04.000056.24.66

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 97004/2024

OBJETO: Aquisição de carnes bovinas, suínas, de aves e peixes, "in natura" e processadas, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital, Termo de Referência e demais anexos.

ASSUNTO: Recurso Administrativo

RECORRENTE: Anastácio Variedades Ltda.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo licitante Anastácio Variedades Ltda., em face do julgamento que a desclassificou no certame.

A Recorrente registrou a intenção de recorrer no dia 04/06/2024 e anexou as razões recursais no dia 07/06/2024.

Transcorrido o prazo legal, não foram apresentadas contrarrazões ao recurso administrativo.

2. ADMISSIBILIDADE

Recurso Administrativo aviado a tempo e modo, proposto nos termos do edital e da legislação aplicável.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

Em síntese, a Recorrente aduz:

1) "A empresa notificada participou da Licitação pregão eletrônico nº 97004-2024 do processo 04.000056.24.66. Apresentando proposta para os lotes 02,04,10,12,18,20,22,25,26,30,32, sendo que a sessão pública ocorreu no dia 03 de maio de 2024. Veja-se que a empresa foi inabilitada/desclassificada por erro da comissão de licitação, sendo ilegal a aplicação das sanções de impedimento de licitar,

além de que o edital não prevê aplicação de sanções para a empresa devidamente contratada, com escritório de fornecimento de insumos conforme se extrai do subitem 8.5.2 alínea "d" do edital 04.000056.24.66";

2) "Consta que a Prefeitura de Belo Horizonte, responsável pelo certame, delegou poderes a Prefeitura de Contagem para colher informações sobre o funcionamento da ANASTACIO VARIEDADES LTDA na cidade de Contagem";

2.1. Que "a Prefeitura de Belo Horizonte requereu fiscalização junta Vigilância Sanitária de Contagem e enviou as perguntas direcionadas a as quais foram respondidas e seguiram e Acompanhadas da notificação nº.047601 a qual foi encaminhada a comissão licitante";

2.2. "Ante ao ato viciado e a improcedência da desclassificação do certame, argumentos eliminatórios são vazios e improcedentes e divergentes e contrariam os dispositivos legais sobre o direito a manutenção de escritório de funcionamento, separado do local de armazenamento de alimentos perecíveis. VEJA CONSULTA:

(...)

Conforme resposta do e-mail de 16 de maio de 2024 as 10;35 horas e resposta obtida no dia 16 de maio de 2024 as 10;58 veja

(...)

Assim a alegação da Prefeitura de Belo Horizonte através da Comissão licitante que o local se trata de uma casa, não sendo um escritório não procede";

2.3. "Assim as informações são desconexas e desarrazoadas e não se confirmam, veja que a resposta da prefeitura de Contagem relata na notificação que ANASTACIO VARIEDADES LTDA é pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 35 785.640/0001-391, sediada na rua Cel. Gabriel de Andrade nº 787 casa, bairro Industrial – Contagem CEP; 32.235.170 esta estritamente amparada conforme consulta a resposta da vigilância sanitária de Belo Horizonte";

2.4. "Assim como não existe atividade de manipulação no local se encontra legal, fato confirmado pela fiscalização da VISA de Contagem, quem notificou para querendo enquadrar as atividades para funcionar como distribuidor";

2.5. "Ademais a ANASTACIO VARIEDADES LTDA apresentou nos documentos acostados no portal de compras os documentos solicitados pela comissão de licitação na data de 06-05-2024 sendo juntados toda documentação e o endereço alternativo conforme exigiu a comissão. Não havendo de se falar em desclassificação";

2.6. "A título de esclarecimento os procedimentos entre município Belo Horizonte e Contagem são distintos, uma vez que a prefeitura de Belo Horizonte autoriza os escritórios a contratar com o município e participar dos certames com a dispensa de alvará";

2.7. "Nesta linha restou comprovado que a prefeitura de Belo Horizonte não certificou que local que se trata de escritório e que a empresa ANASTACIO VARIEDADES LTDA se encontra com sua dispensa de alvará de localização e funcionamento. Dispensado pela Prefeitura de CONTAGEM, portanto se encontra regular" (SIC);

2.8. "Assim não há de se falar em desclassificação posto que as provas de funcionamento do local citado é escritório da empresa a qual recebeu até notificação para possível enquadramento caso seja necessário".

3) Que "a própria Prefeitura de Belo Horizonte também dispensa empresas que não manipulam e estocam gênero alimentício (...)";

4) "A abertura de processo de solução consensual de conflitos é compromisso ético, moral e jurídico, com fundamento no princípio da consensual idade, de composição do litígio com a finalidade de restabelecimento da ordem administrativa, com incidência na melhora da conduta do particular com a Administração e na eficácia do serviço público";

4.1. "Desta forma, requer-se a exclusão do processo administrativo licitatório sem abertura de procedimento de solução gerando conflitos vai de contra os supracitados do CPC e da Lei de Autocomposição da Administração Pública (Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.), ressaltando que este pedido não incorre no reconhecimento do fato alegado" (SIC);

4.2. "Houve equívoco na interpretação legislativa quando se decidiu pela Exclusão da ANASTACIO VARIEDADES LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 35 785.640/0001-391, o presente recurso administrativo, tem como objetivo provar à luz do princípio da legalidade, que a decisão de inabilitação não deve prosperar na aplicação de sanções para este caso".(SIC)

5) "Diante das sólidas razões supra, requer que se digne Vossa Senhoria em:

1) Receber a presente defesa ADMINISTRATIVA, tendo em vista a garantia constitucional da contratada, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LIV e LV da CF/88 e art. 78, parágrafo único da Lei 8.666/93.

2) Requer que não sejam RESTABELECIDO OS DIREITOS LEGAIS E RECLASSIFICADA, nos termos e fundamentos acima demonstrados e considerando a existência de toda a documentação necessária.

3) Provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

4) Caso o Julgador não reforme a decisão prolatada, a Recorrente informa, desde já, que protesta e requer vista e cópia integral do Processo, para tomada das medidas necessárias, assim como requer que seja prolatada decisão fundamentada, para que a Recorrente impetre o mandado de segurança de forma que o certame seja interrompido e as irregularidades sanadas, bem como promova representação com pedido cautelar junto ao Tribunal de Contas da União e Ministério Publico" (SIC).

4. DO MÉRITO:

Como será devidamente comprovado, ao contrário do que alega a Recorrente, sua desclassificação no certame ocorreu em estrita conformidade com as regras editalícias e com a legislação pertinente.

Primeiramente, antes de adentrar ao mérito propriamente dito, é imperioso destacar que além da licitante suscitar diversas alegações que não condizem com a realidade, em vários momentos apresenta argumentos confusos e contraditórios, carentes de uma fundamentação lógica, o que torna difícil a sua compreensão.

Como exemplo da referida desídia na elaboração da peça recursal, pode-se destacar que a empresa, por diversas vezes, questiona uma suposta aplicação, por parte do Município,

da sanção de impedimento de licitar, fato esse que não ocorreu, afinal, a recorrente, até a presente data, somente foi corretamente desclassificada do certame.

Assim, para que não haja dúvidas, lembramos à empresa Anastácio Variedades Ltda. que a apuração de uma possível aplicação de sanção administrativa pelos atos praticados pelos licitantes é feita em processo administrativo distinto, o qual sequer ainda foi aberto, e que, caso ocorra, será realizado em conformidade com os procedimentos previstos na legislação e no edital, sendo resguardado o contraditório e a ampla defesa, como bem disposto no item 13 do edital:

> "13.6. A notificada poderá apresentar defesa escrita, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será:
>
> a) o primeiro dia após a confirmação do recebimento da notificação por e-mail;
> b) o primeiro dia após a juntada ao processo do Aviso de Recebimento da correspondência em que a notificação foi enviada;
> c) o primeiro dia após o fim do prazo indicado no § 3º do art. 44 do Decreto Municipal nº 18.096/2022, quando a notificação for publicada no DOM.
>
> 13.7. No caso de aplicação das penalidades de advertência, multa ou impedimento de licitar e contratar será concedido prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de recurso a contar da publicação da decisão condenatória no DOM.
>
> 13.8. Da aplicação de sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da publicação da decisão no DOM.
> (...)
> 13.12. **A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa à Contratada**, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.
>
> 13.13. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que

> também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei". (destaquei)

Desta forma, não adentraremos ao mérito quanto à defesa feita pela Recorrente em relação a uma suposta aplicação de penalidade que ainda não ocorreu e que, como já exaustivamente demonstrado, caso ocorra, será julgada em processo administrativo distinto e no qual, será dado à empresa o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Feito os devidos esclarecimentos, passa-se à análise do mérito propriamente dito, qual seja: demonstrar a legalidade da desclassificação do licitante Anastácio Variedades Ltda.

Primeiramente, cabe destacar que conforme regras do edital, antes da fase de habilitação o Agente de Contratação deve verificar se o licitante classificado em primeiro lugar atende às condições de participação no certame, como demonstrado abaixo:

> "9.1. Encerrada a etapa de negociação, o Agente de Contratação verificará se o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar atende às condições de participação no certame, conforme previsto no art. 14 da Lei nº 14.133/2021, a legislação correlata e o subitem 4.2 do Edital, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros: (...)"
>
> "4.2. Estarão impedidos de participar de qualquer fase do procedimento os interessados que se
> enquadrem em quaisquer das situações a seguir:
> (...)
> i) cujo objeto social seja incompatível com o desta licitação; (...)"

Diante disto, do mesmo modo como foi feito com todos os licitantes arrematantes do certame, após a ora Recorrente tornar-se arrematante, foi realizada a análise das condições de sua participação, dentre elas, consulta das atividades da empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). Ao ser verificado que a atividade principal da mesma era a "46.39-7-01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral", o que não atenderia ao objeto da licitação, uma vez que o mesmo possui código de atividade específico, a empresa Anastácio Variedades Ltda. foi convocada, através do chat de mensagens, a anexar no sistema eletrônico o Contrato Social e/ou sua alteração

contratual e alvará sanitário que demonstrassem que a mesma estava apta a fornecer o objeto do certame.

Em atendimento à Convocação, apresentou a 2ª Alteração Contratual, Declaração de Dispensa de Licenciamento Sanitário emitido pela Vigilância Sanitária do Município de Contagem, bem como comprovação de Registro no IMA das empresas Frioli Frigorífico Oliveira Ltda. e Indústria de Carnes Grandminas Ltda.

Diante dos documentos apresentados, considerando a importância e relevância do objeto licitado, bem como a situação ocorrida no pregão anterior (PE 059/2022) para o mesmo objeto, em que após pedido de um licitante para que fossem verificados os locais da sede das empresas participantes do certame, foi realizada diligência em relação ao Alvará Sanitário apresentado pela empresa Anastácio, o que após os esclarecimentos prestados pela Vigilância Sanitária do Município de Contagem acarretou na inabilitação da mesma, esta Agente de Contratação, com fulcro no subitem 17.15 do Edital, agindo com a devida acuidade, realizou diligência junto à Vigilância Sanitária do Município de Contagem, autoridade que emitiu a Declaração de Dispensa de Licenciamento Sanitário apresentado pela empresa, nos seguintes termos (doc. constante nos autos):

> "Prezados,
>
> a Prefeitura de Belo Horizonte está realizando uma licitação para aquisição de carnes in natura para o atendimento aos programas alimentares dos Restaurantes Populares do Município.
>
> A empresa ANASTÁCIO VARIEDADES LTDA, CNPJ: 35.785.640/0001-39, sagrou-se arrematante de alguns dos lotes da licitação e esta empresa está sediada em Contagem, cujo endereço sede da empresa é Rua Coronel Gabriel de Andrade, 787, Sala 01 - Bairro Industrial CEP: 32.235-170.
>
> A referida empresa apresentou para sua participação neste certame Declaração de Dispensa de Licenciamento Sanitário para várias atividades, dentre elas, conforme documento em anexo, a atividade 4634-6/01 Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados Compreende: - o comércio atacadista de carne fresca, frigorificada ou congelada de bovinos e suínos - o comércio atacadista de carne preparada de bovinos e suínos, seca e salgada

e produtos de salsicharia, constando o mesmo endereço da sede da empresa, qual seja, Rua Coronel Gabriel de Andrade, 787, Sala 01 - Bairro Industrial CEP: 32.235-170.

Após consulta ao Google Maps, esta Administração observou que no endereço citado consta uma edificação residencial (vide foto em anexo).

Diante do exposto, podemos assegurar que as atividades elencadas na Dispensa de Licenciamento estão dispensadas de Alvará e que a atividade de código econômico 4634-6/1 elencada neste mesmo Alvará Sanitário (cópia em anexo) pode ser executada no endereço informado como sede e constante na Dispensa de Alvará?

Em anexo, seguem o Contrato Social, Dispensa do Licenciamento e foto da localização da empresa ANASTÁCIO VARIEDADES LTDA.

Agradeço antecipadamente a disposição em ajudar para que o Município de BH consiga proferir a correta decisão para o caso em questão".

Nesse ponto, torna-se importante esclarecer que o Município não "delegou poderes a Prefeitura de Contagem" como alegou erroneamente a Recorrente, mas sim realizou, junto ao órgão competente para fiscalizar a empresa, um procedimento legalmente previsto para instruir devidamente o processo e ter condições de analisar e julgar corretamente os documentos apresentados.

Em atendimento à referida diligência, a Diretoria de Vigilância Sanitária do Município de Contagem assim se manifestou (doc. constante nos autos):

"Prezados,

Informamos, em relação à demanda abaixo relatada sobre a empresa Anastácio Variedades Ltda, que:

- A equipe sanitária compareceu até o local de registro da empresa e verificou tratar-se de uma residência, em que **nenhuma das atividades de interesse sanitário inscritas no CNPJ são exercidas no local**.

- Foi possível verificar que **a empresa opera como se fosse um Representante Comercial,** onde o produto objeto da licitação (fornecimento de carnes) não fica armazenada na sede empresa.

- **A obtenção da dispensa de licenciamento foi obtida em sistema eletrônico onde a empresa informou que o local de registro é um domicílio fiscal. No entanto a empresa não apresentou endereço alternativo para o licenciamento da atividade que não é dispensada de alvará**.

- **A empresa foi notificada visando a regularização sanitária do local**". (destaquei)

Como demonstrado acima, **o Órgão que possui a competência legal para fiscalizar as atividades da empresa, sendo responsável pela emissão da Dispensa de Licenciamento apresentado pela Recorrente,** informou que "nenhuma das atividades de interesse sanitário inscritas no CNPJ são exercidas no local", que a empresa opera como se fosse um Representante Comercial e que a mesma, ao ser questionada pelo fiscal "não apresentou endereço alternativo para o licenciamento da atividade que não é dispensada de alvará" e que "foi notificada visando a regularização sanitária do local".

Neste ponto, cabe refutar outra afirmação inverídica da Recorrente de que "apresentou nos documentos acostados no portal de compras os documentos solicitados pela comissão de licitação na data de 06-05-2024 sendo juntados toda documentação **e o endereço alternativo conforme exigiu a comissão".** Ressalta-se que a empresa não anexou no portal qualquer documento com o endereço alternativo suas atividades que exigem o Alvará Sanitário, da mesma forma que também, quando da fiscalização da VISA de Contagem, "a empresa não apresentou endereço alternativo para o licenciamento da atividade que não é dispensada de alvará".

Em face da manifestação da VISA acima colacionada, não restou à Agente de Contratação outra alternativa que não a desclassificação da empresa Anastácio Variedades Ltda.

Não obstante, mesmo sendo comprovado de forma incontroversa que a empresa foi corretamente desclassificada do certame, a ora Recorrente apresenta argumentos totalmente desconexos da realidade, desvirtuando o real motivo de sua eliminação aduzindo que a Prefeitura de Belo Horizonte através da Comissão licitante afirma que o local se trata de uma casa, não sendo um escritório; suscita sobre ter "direito a manutenção de escritório de funcionamento, separado do local de armazenamento de alimentos perecíveis" e também alega que o fato da "própria Prefeitura de Belo Horizonte também dispensa empresas que não manipulam e estocam gênero alimentício".

Primeiramente cabe esclarecer que **em nenhum momento foi afirmado na diligência realizada pelo Município de Belo Horizonte que o endereço da empresa Anastácio não se trataria de um escritório, mas sim de uma casa**. O que efetivamente foi informado é que "após consulta ao Google Maps, esta Administração observou que no endereço citado consta uma edificação residencial", razão pela qual foi realizada diligência para que o Órgão Sanitário competente fosse verificar a situação da empresa.

Em resposta à solicitação, o citado órgão informou que : "a equipe sanitária compareceu até o local de registro da empresa e verificou tratar-se de uma residência, em que nenhuma das atividades de interesse sanitário inscritas no CNPJ são exercidas no local", bem como de que "foi possível verificar que a empresa opera como se fosse um Representante Comercial, onde o produto objeto da licitação (fornecimento de carnes) não fica armazenada na sede empresa".

No mesmo sentido, **não** foi afirmado pela Agente de Contratação de que o endereço da Recorrente não se tratava de escritório, tampouco a desclassificação da empresa **não** ocorreu porque a empresa "não poderia ter escritório de funcionamento separado do local de armazenamento" e menos ainda foi afirmado que empresas que não manipulam e estocam alimentos não poderiam participar como dispensadas de Alvará Sanitário.

O que levou à desclassificação da empresa foi o não atendimento às exigências previstas no edital, em especial quanto ao objeto social da mesma e em relação à documentação sanitária, que estão claras no Instrumento Convocatório. Veja:

"**8.2. Exigências de habilitação**

Para fins de habilitação, deverá o licitante comprovar os seguintes requisitos:

8.2.1. Habilitação jurídica

a) Registro comercial, no caso de empresa individual;

b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

c) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

d) Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;

8.2.1.1. **O LICITANTE QUE PARTICIPAR NA CONDIÇÃO DE REPRESENTANTE COMERCIAL DEVERÁ POSSUIR TAL ATIVIDADE EXPRESSA EM SEU OBJETO SOCIAL**.

Observação 1: Para todos os efeitos, considera-se como ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, o documento de constituição da empresa, acompanhado da(s) última(s) alteração(ões) referente(s) à natureza da atividade comercial e à administração da empresa, ou a última alteração consolidada.

Observação 2: O LICITANTE QUE PARTICIPAR NA CONDIÇÃO DE REPRESENTANTE COMERCIAL DEVERÁ POSSUIR TAL ATIVIDADE EXPRESSA EM SEU OBJETO SOCIAL. PARA OS DEMAIS LICITANTES DEVERÁ CONSTAR NO SEU OBJETO SOCIAL COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES, PRODUTOS DA CARNE E PESCADO E/OU FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE CARNE E/OU ABATE E FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE CARNE E/OU ATIVIDADES SIMILARES.

Observação 3: Não poderão participar empresas cuja o objeto social se restrinja apenas a atividade comércio varejista de carnes, pescados ou produtos cárneos, conforme Nota Técnica constante dos autos.

(...)

8.5. Qualificação Técnica

(...)

8.5.2. Comprovação conforme abaixo:

a. No caso de estabelecimentos de carnes e derivados (ABATEDOUROS FRIGORÍFICOS E UNIDADES DE BENEFICIAMENTO DE CARNES E PRODUTOS CÁRNEOS): comprovação de SIF próprio, ou SISBI-POA, ou documento equivalente emitido pelo IMA quando a comercialização dos produtos ocorrer dentro do Estado de Minas Gerais;

b. No caso de estabelecimentos de armazenagem classificados como ENTREPOSTO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL: comprovação de SIF próprio, ou SISBI-POA, ou documento equivalente emitido pelo IMA quando a comercialização dos produtos ocorrer dentro do Estado de Minas Gerais;

c. No caso de estabelecimentos de armazenagem classificados como CASAS ATACADISTAS: obrigatória a apresentação de licenciamento e/ou alvará sanitário emitido pela Vigilância Sanitária local.

c.1. Os produtos ofertados deverão ser acondicionados e rotulados com os selos do SIF, SISBI-POA ou IMA, a serem comprovados na avaliação das amostras.

D. NO CASO DE REPRESENTANTES COMERCIAIS (PESSOAS JURÍDICAS): DOCUMENTO QUE COMPROVE DISPENSA DO ALVARÁ SANITÁRIO OU DISPENSA DA LICENÇA SANITÁRIA EMITIDA PELA VISA DO LOCAL SEDE DA EMPRESA.

d.1. NO CASO DE REPRESENTANTES COMERCIAIS CUJO OBJETO SOCIAL TAMBÉM INCLUA OUTRAS ATIVIDADES QUE EXIJAM ALVARÁ SANITÁRIO, ESTE ALVARÁ, EMITIDO PELA VISA LOCAL DA SEDE DA EMPRESA, DEVERÁ SER APRESENTADO." (destaquei)

Em conformidade com as regras supratranscritas e considerando que no objeto social da empresa referente ao produto licitado consta somente "comércio atacadista de carnes bovinas suínas e derivados", não havendo qualquer menção à atividade de Representante Comercial, a situação da empresa é aquela descrita na alínea "c", devendo, portanto, ter apresentado licenciamento e/ou alvará sanitário emitido pela Vigilância Sanitária local, e não a dispensa, como foi o caso.

É importante esclarecer, que mesmo que a ora Recorrente também possuísse em seu objeto social a Representação Comercial, conforme objetivamente previsto nas alíneas "d" e "d.1", a empresa ainda teria que ter apresentado o licenciamento e/ou o alvará sanitário, uma vez que este é exigido para a atividade de comércio atacadista de carnes bovinas suínas e derivados.

Por fim, e para que não restem mais dúvidas, frisa-se que as empresas que exercem a atividade de representação comercial podem sim participar do certame, deste que, além de apresentarem comprovante de dispensa do alvará sanitário ou dispensa da licença sanitária emitida pela VISA do local sede da empresa, não exerçam outras atividades que exijam o alvará sanitário, visto que neste caso, o referido documento deverá ser apresentado.

Diante de todo o exposto, resta devidamente comprovado que a desclassificação do licitante Anastácio Variedades – ME ocorreu em estrita conformidade com a legislação e com o Instrumento Convocatório.

5. CONCLUSÃO

Em face de todos os fatos e argumentos apresentados, recebo o recurso interposto pelo licitante Anastácio Variedades Ltda., para, no mérito, julgá-lo improcedente.

Em relação ao requerimento da Recorrente de vista e cópia integral do Processo em caso da não reforma da decisão prolatada, esclarecemos que o mesmo se encontra à disposição para vistas não somente da Anastácio, como de qualquer interessado, e que, caso a empresa deseje cópia dos autos deverá formalizar a solicitação em ofício para que seja impressa a guia de pagamento das custas referentes às cópias, que serão impressas tão logo a empresa apresente a guia quitada.

Nada mais havendo a relatar, submeto à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua a legislação.

Belo Horizonte, 02 de agosto de 2024.

Giselle Marília Neves Mattar
Agente de Contratação

De acordo,

Breno Serôa da Motta
Subsecretário de Administração e Logística